



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004388/2010-89
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3302-01.389 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrentes HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2005

INCENTIVO FISCAL. BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. ERRO MATERIAL NA NOTA FISCAL. MODELO HABILITADO EM PORTARIA MCT/MF.

O erro na indicação na nota fiscal de venda da Portaria MCT/MF que habilitou o modelo do produto vendido não implica em perda do benefício quando o modelo do produto conste de processo de habilitação e portaria diversa da indicada na nota fiscal.

INCENTIVO FISCAL. BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. MODELO NÃO HABILITADO PELA EMPRESA PRODUTORA E VENDEDORA. ALÍQUOTA NORMAL.

O incentivo fiscal da Lei nº 8.248/91 é concedido para a empresa e para o modelo do produto habilitado em portaria interministerial do MCT/MF. Os produtos cujos modelos não constem do processo de habilitação não gozam da redução da alíquota do IPI.

INCENTIVO FISCAL. BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. MODELO NÃO HABILITADO PELA EMPRESA CONTRATANTE E VENDEDORA. ALÍQUOTA NORMAL.

O incentivo fiscal da Lei nº 8.248/91 é concedido para a empresa e para o modelo do produto habilitado em portaria interministerial do MCT/MF. Os produtos industrializados por encomenda, cujos modelos não constem de processo de habilitação da empresa contratante da industrialização, mesmo que constem de processo de habilitação da empresa contratada para realizar a industrialização, não gozam da redução da alíquota do IPI nas saídas realizadas pela empresa contratante.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Helio Eduardo de Paiva Araújo. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Gileno Gurjão Barreto..

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, relativo a fatos geradores ocorridos entre abril e dezembro de 2005, tendo em vista que a Fiscalização constatou a empresa deu saída a produtos industrializados de informática com redução de alíquota sem que os mesmos constassem de portaria interministerial concessiva do incentivo.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir do lançamento os produtos comprovadamente citados em portaria interministerial (modelos nx9020 e nx9030), nos termos do Acórdão nº 14-35.345, de 29/07/2010, cuja ementa abaixo se transcreve.

FALTA DE LANÇAMENTO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PARA BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. PORTARIAS INTERMINISTERIAIS E PROCESSOS DE HABILITAÇÃO NO MCT. MODELOS DE PRODUTOS NÃO ESPECIFICAMENTE REFERIDOS.

Cobra-se o imposto não recolhido nos prazos legais de vencimento, além dos acréscimos legais, com a retificação necessária no caso de erro material na peça acusativa, se a beneficiária do incentivo fiscal (no caso, a redução de alíquota) incluir indevidamente modelos de produtos não especificamente identificados nos processos de habilitação no MCT aos quais se

reportam as portarias interministeriais baixadas para a fruição do benefício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2005 IMPUGNAÇÃO. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO.

Tendo em vista a superveniência da preclusão, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória

Desta decisão a Turma de Julgamento recorre de ofício ao CARF.

Ciente desta decisão em 20/09/2010 (AR de fl. 219), a interessada ingressou, no dia 19/10/2010, com o recurso voluntário de fls. 221/241, no qual alega, em síntese, que:

1 - a máquina automática de processamento de dados, portátil, modelo nx5000 consta do PPB aprovado pela Portaria Interministerial MCT/MF nº 879/2002 e, por erro formal, as notas fiscais mencionam a Portaria Interministerial MCT/MF nº 763/2001. Este fato não implica em descumprimento da obrigação assumida e, conseqüentemente, a perda do incentivo fiscal;

2 - as máquinas automáticas de processamento de dados digitais, portáteis, modelos ze4920, ze2210, ze2010, ze2020, ze2040, ze2220, ze2030, ze4940, ze4930, ze4910 constam expressamente nas Portarias Interministeriais MCT/MF, que continham a descrição nominal de cada "produto raiz" (gênero/família), sem referência expressa aos modelos nominados de acordo com variações de configuração, variações essas informadas nos processos de habilitação perante o MCT. As Portarias Interministeriais MCT/MF IN 879/2002 e 763/2001 abrangeram nominalmente os produtos em referência, respectivamente, "máquina automática para processamento de dados, digital, portátil, de peso superior a 10kg" e "Unidade de Processamento Digital de Média Capacidade Baseada em Microprocessador";

3 - as máquinas automáticas de processamento de dados Notebook, modelos nx6120 e nx6110, tiveram os seus PPB aprovados pela Portaria Interministerial nº 116/2003; as máquinas automáticas de processamento de dados de pequena capacidade Desktop, modelos dx5150 e dx2090, foram abrangidas pela Portaria Interministerial nº 833/2001 (Ofício/GAB/SEPIN nº 249/2005 e Ofício/GAB/SEPIN nº 334/05), tendo havido terceirização da sua industrialização, conforme permitido pela Lei nº 10.176/2001 e pelo Decreto nº 3.800/2001.

4 - reitera pedido de expedição de ofício ao SEPIN (diligência) a fim de confirmar que todas as condições legais à aplicação e fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248/1991 foram, em sua literalidade, observados no caso concreto nas operações tratadas neste processo.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais e, portanto, dele se conhece.

Como relatado, a infração atribuída à recorrente foi dar saída a produtos com redução de alíquota do IPI sem que os mesmos constassem de portaria concessiva do incentivo.

Na impugnação e no recurso voluntário a empresa solicita que seja expedido ofício à SEPIN indagando se foram cumpridos os PPB dela e da empresa Solectron, a quem alega ter terceirizado a produção de computadores Notebooks, modelos nx6120 e nx6110, e aos Desktops, modelos dx5150 e dx2090.

O pedido foi indeferido pela Turma de Julgamento de primeiro grau e, antes da apresentação do recurso voluntário, a empresa expediu correspondência ao MCT/SEPIN indagando o seguinte:

Diante do contexto, solicita-se que essa d. Secretaria confirme o entendimento da HPC no sentido de que, uma vez cumpridos os requisitos previsto na lei pela empresa terceirizada, os produtos prosseguem nas demais etapas da: cadeia comercial com os mesmos benefícios. Em outras palavras: uma vez atendidas as regras do Processo Produtivo Básico e efetuados os investimentos em P&D, o benefício se aplica objetivamente ao produto, independentemente de qual empresa posteriormente o comercialize.

Independente da resposta do MCT/SEPIN à indagação da recorrente, a razão da autuação, que ratifico, foi porque **os modelos** dos produtos autuados não constam dos processos a que se referem as Portarias Interministeriais MCT/MF nº 763/2001 e 879/2002. O art. 3º dessas portarias reza o seguinte:

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

*Parágrafo Único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal **devem constar do processo** de habilitação MCT nº [...]. (grifei).*

Os modelos dos equipamentos incentivados estão discriminados nos respectivos processos e constam dos autos, sendo desnecessário consultar o MCT/SEPIN.

Quanto à indagação da recorrente sobre a sua interpretação quanto à natureza do incentivo (é concedido para o produto e não para o produtor) qualquer que seja a resposta do MCT/MF em nada afeta o entendimento deste relator, consignado mais adiante.

Portanto, igualmente à Turma de Julgamento de primeira instância, para formar minha convicção entendo prescindível a realização da diligência solicitada pela recorrente pelas razões acima.

Quanto ao mérito, em parte tem razão a recorrente.

De fato, a máquina automática de processamento de dados, portátil, modelo nx5000, consta do PPB aprovado pela Portaria Interministerial MCT/MF nº 879/2002, processo nº 01200.003900/2002 (fls. 158), gozando o mesmo da redução do IPI. O erro de identificação do número da portaria cometido na emissão das notas fiscais de vendas não afeta o direito ao incentivo, devendo ser excluído do lançamento o valor do IPI e da multa de ofício relativo a este modelo de produto.

Devo esclarecer que claramente ocorreu erro material na emissão da nota fiscal que grafou o modelo Cnx5000, posto que a nomenclatura utilizada pela recorrente para os modelos dos produtos de sua fabricação é constituída de duas letra e quadro números. O modelo correto é nx5000.

Cabe à autoridade preparadora da RFB elaborar demonstrativo do valor do imposto e da multa de ofício a ser excluído do lançamento, nos termos do acima decidido.

Não procede a alegação da recorrente de que as Portarias Interministeriais descrevem pelo "produto raiz" (gênero/família), sem referência expressa aos modelos nominados de acordo com variações de configuração, as máquinas automáticas de processamento de dados digitais, portáteis, modelos ze4920, ze2210, ze2010, ze2020, ze2040, ze2220, ze2030, ze4940, ze4930, ze4910. Conforme consta das portarias (art. 3º), o incentivo é concedido exclusivamente para os modelos constantes do processo de habilitação e não para toda e qualquer "máquina automática para processamento de dados, digital, de peso não portátil, de peso superior a 10kg" e "unidade de processamento digital de média capacidade baseada em microprocessador" eventualmente fabricada pela recorrente.

Inexistindo reconhecimento expresso do incentivo para os modelos de equipamentos acima referidos, correto o procedimento fiscal de exigir o pagamento do IPI.

Quanto aos Notebooks, modelos nx6120 e nx6110, e aos Desktops, modelos dx5150 e dx2090, a recorrente alega que os mesmos constam das Portarias MCT/MF nº 833/2001 e 116/2003, que concede o incentivo à empresa Solectron Industrial, Comercial, Serviços e Exportadora do Brasil Ltda. Alega a recorrente que estes produtos foram industrializados pela Solectron por encomenda sua e, atendidos aos demais requisitos legais, o benefício se aplica objetivamente ao produto, independentemente de qual empresa posteriormente o comercialize.

A Lei nº 8.248/91, com a redação da Lei nº 10.176/01, garante às empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação, sob determinadas condições, a redução da alíquota do IPI desses produtos. E estas condições são detalhadas no art. 1º, §§ 1º, 3º e 4º, e no art. 2º, todos do Decreto nº 3.800/2001, vigente à época do fato gerador do imposto lançado, abaixo reproduzidos.

*Art. 1º As **empresas** de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação, que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, **farão jus** aos seguintes benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os bens de que trata o §1º deste artigo, desde que atendidos os requisitos estabelecidos neste Decreto:*

[...]

§ 1º **Os benefícios fiscais somente incidirão sobre os bens de informática e automação de que tratam os §§ 1º C e 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, 23 de outubro de 1991, que sejam produzidos no País e que estejam em conformidade com o **Processo Produtivo Básico-PPB estabelecido em portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.****

[...]

§ 3º **A proposta de projeto a ser apresentada ao Ministério da Ciência e Tecnologia será elaborada pela empresa em conformidade com as instruções baixadas pelos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em ato conjunto, e deverá:**

I - ser instruída com Certidão Negativa da Dívida Ativa da União e com documentos comprobatórios da inexistência de débitos relativos às contribuições providenciárias, aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e ao Fundo de Garantia de Tempo do Serviço - FGTS;

II - contemplar o Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento elaborado pela empresa; e

III - adequar-se ao PPB.

§ 4º *O Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento poderá ser alterado pela empresa a qualquer tempo, mediante justificativa e desde que respeitadas as condições administrativas vigentes no momento da alteração.*

*Art. 2º Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos neste Decreto, será publicada no Diário Oficial da União portaria conjunta dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Fazenda **habilitando a empresa à fruição dos benefícios fiscais mencionados no artigo anterior.*** (grifei).

Coerente com estas disposições legais é que a portaria habilitando a empresa a fruir o benefício determina que os modelos dos produtos devem constar do processo de habilitação.

Portanto, ao contrário do defendido pela recorrente, o benefício fiscal é para a empresa e para os produtos cujos modelos constam do respectivo processo de habilitação. Benefício concedido a uma empresa que fabrica determinado modelo de produto não alcança outras empresas que eventualmente também o fabrique ou que adquira o produto da empresa beneficiária do incentivo.

Produto cujo modelo não consta do processo de habilitação também não goza do benefício fiscal em tela.

Também não há previsão legal para se estender às empresas contratantes de industrialização por encomenda os benefícios concedidos às empresas contratadas para efetuar a industrialização por encomenda, em relação aos modelos dos produtos constantes de processo de habilitação da empresa contratada. O inverso também é verdadeiro. Portanto, é condição *sine qua non* para a fruição do incentivo que o modelo do produto conste do processo de

habilitação da interessada, não havendo impedimento para a industrialização ser realizada por encomenda, respeitado as disposições legais sobre esta espécie de industrialização.

Não vejo, portanto, reparos a fazer na decisão recorrida nesta parte.

Quanto ao recurso de ofício, quanto a fatos devidamente provados não há argumentos. Os equipamentos modelos nx9020 e nx9030 efetivamente constam da Portaria MCT/MF nº 879/2002 (Processo nº 01200.003900/2002), não havendo reparos a fazer na decisão recorrida.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para considerar improcedente o lançamento do IPI relativo ao equipamento modelo nx5000, com a respectiva multa de ofício e juros de mora.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.